

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL**

**OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA
VI**

LARA MARINA FERREIRA

PEDRO DOSHIKAZU PIANCHÃO AIHARA

O81

Os direitos humanos na era tecnológica VI [Recurso eletrônico on-line] organização
Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo
Horizonte;

Coordenadores: Lara Marina Ferreira, Pedro Doshikazu Pianchão Aihara e Manuel David
Masseno– Belo Horizonte: Skema Business School, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-102-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios da adoção da inteligência artificial no campo jurídico.

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. I. Congresso Internacional de Direito
e Inteligência Artificial (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA VI

Apresentação

É com enorme alegria que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 14 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do I Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 02 e 03 de julho de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de 480 pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total. Estes livros compõem o produto final deste que já nasce como o maior evento científico de Direito e da Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 236 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os quatro Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em 14 e contaram com a participação de pesquisadores de 17 Estados da federação brasileira. São cerca de 1.500 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre os temas Direitos Humanos na era tecnológica, inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao Direito, governança sustentável e formas tecnológicas de solução de conflitos.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 41 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para ensino e pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA, cujo nome é um acrônimo significa School of Knowledge Economy and Management, acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Até 2021, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 07 de agosto de 2020.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs

Coordenador Acadêmico da Pós-graduação de Direito e Inteligência Artificial da SKEMA Business School

**VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA ANÁLISE DA
TIPIFICAÇÃO DE NOVOS CRIMES CIBERNÉTICOS**

**VIOLACIÓN DE DERECHOS FUNDAMENTALES: UN ANÁLISIS DE LA
TIPIFICACIÓN DE NUEVOS DELITOS CIBERNÉTICOS**

Alyne Rayanna de Sousa Salvador da Silva ¹
Eliza Tala Alencar Moura ²

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo apresentar as implicações acerca da violação dos direitos fundamentais, em especial, o direito à privacidade, devido ao impacto da tecnologia nos direitos assegurados na Constituição Federal. O trabalho foca em: i) contextualizar o direito fundamental à privacidade; ii) conceituar os novos crimes e iii) verificar as legislações na tutela dos crimes cibernéticos. Optou-se na construção do trabalho pela pesquisa exploratória, com uma revisão bibliográfica destacando a análise de leis que reiteram a importância das adequações das normas jurídicas com a realidade tecnológica atual.

Palavras-chave: Sociedade da informação, Direito à privacidade, Marco civil da internet

Abstract/Resumen/Résumé

El trabajo tiene como objetivo presentar las implicaciones sobre la violación de los derechos fundamentales, en particular, el derecho a la privacidad, debido al impacto de la tecnología en los derechos garantizados en la Constitución Federal. El trabajo se centra en: i) contextualizar el derecho fundamental a la privacidad; ii) conceptualizar los nuevos delitos y iii) verificar las leyes en la protección de los delitos cibernéticos. Optamos por la construcción del trabajo de investigación exploratoria, con una revisión bibliográfica que destaca el análisis de las leyes que reiteran la importancia de adaptar los estándares legales a la realidad tecnológica actual.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sociedad de la información, Derecho a la privacidad, Marco civil de internet

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) e Graduanda em Relações Internacionais pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB).

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG).

INTRODUÇÃO

O advento da internet tem sido considerado alavanca de mudanças e desenvolvimento das relações humanas. Uma vez que a característica inovadora dessa nova era consiste no fato do elemento material passar a existir independentemente de um determinado suporte físico ao qual deva aderir, o direito vem sofrendo os reflexos dessas transformações, o que impõe enormes desafios aos juristas, legisladores e aplicadores (LORENZETTI, 2004, P. 24).

Conforme expõe Freitas e Batista (2015, p.3), a tecnologia impõe diversas e profundas modificações no modo de vida das pessoas, proporcionando uma verdadeira “quebra de paradigmas”, nos quais, “conceitos como velocidade, acessibilidade, mobilidade, distância e sociabilidade estão em constante modificação”.

Deste modo, as inovações tecnológicas, dentro do contexto da globalização onde encontra-se a sociedade, trazem a oportunidade de aprofundar conceitos e posicionamentos disseminados no cenário jurídico. É por meio deste cenário de bastante mudanças, que é possível encontrar novas interpretações e aplicações dos direitos fundamentais, sem perder de fato a sua essência.

Na medida em que as novas tecnologias se desenvolvem, com elas surgem uma maior necessidade de regulamentação com base nas normas jurídicas para que não haja a evolução desenfreada de problemas tanto na esfera penal, quanto civil e constitucional. Logo, dado o desenvolvimento tecnológico e o compartilhamento exacerbado de informações pode-se observar uma maior incidência dos crimes cibernéticos, os quais ferem um direito constitucional fundamental, à privacidade.

Para tanto, o trabalho tem como objetivo geral apresentar as implicações acerca da violação dos direitos fundamentais, em especial, o direito à privacidade, em face da ordem jurídica brasileira, buscando situá-los no contexto mais amplo da sociedade da informação, dado o impacto do desenvolvimento tecnológico nos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988.

O trabalho foca nos seguintes objetivos específicos em: i) contextualizar o direito fundamental à privacidade; ii) conceitualizar os novos crimes e iii) verificar as efetivas legislação na tutela dos crimes cibernéticos. O desenho de pesquisa se configura por uma natureza exploratória com uma cultura metodológica qualitativa utilizada para o desenvolvimento do estudo e técnicas de pesquisa bibliográfica que corroboram para a análise de conteúdo da conjuntura brasileira corroborando para a análise de leis que reitera a importância das adequações das normas jurídicas com a realidade tecnológica atual.

DESENVOLVIMENTO

Os direitos fundamentais devem ser protegidos pelo Estado e são essenciais à existência e desenvolvimento do indivíduo, não devendo ser entendidos de forma absoluta, é fundamental. Farias (2000, p.116), corrobora que o conteúdo dos direitos fundamentais é, frequentemente, aberto e variável, revelado no caso concreto e nas relações dos direitos entre si ou nas relações destes com outros valores constitucionais.

A Constituição Federal de 1988, destaca no seu art. 5º, inciso X, a proteção ao direito da privacidade e à intimidade do indivíduo, instituindo garantias quando da violação destes direitos, os quais convergem para a relevância e prevalência da dignidade da pessoa humana, os quais correspondem aos direitos de personalidade inerentes ao ser humano.

Conforme expõe Jabur (2000), o direito à privacidade decorre do direito à liberdade, na medida em que o primeiro abriga o direito à quietude, à paz interior, à solidão e ao isolamento contra a curiosidade pública, em relação a tudo o quanto possa interessar à pessoa, impedindo que se desnude sua vida particular; enquanto o segundo resguarda o direito a uma livre escolha daquilo que o indivíduo pretende ou não expor para terceiros, protegendo o seu círculo restrito da forma como lhe aprouver. Deste modo, a privacidade adquire um novo significado em termos tecnológicos, frente a dificuldade de proteção dos direitos fundamentais.

Paesani (2014, p. 39) aborda que privacidade no âmbito cibernético apresenta duas ordens de problemas: o primeiro reporta-se ao respeito à esfera privada alheia que nos conduz no terreno tradicional da tutela da privacidade. O segundo refere-se à privacidade de quem se movimenta naquele espaço e, conseqüentemente, requer o anonimato. Contudo, os dois problemas estão destinados a saberem as conseqüências que o indivíduo pode ter se for considerada que a sua privacidade está sendo violada por uma informação na rede.

A inserção da privacidade na vida moderna hoje demanda algo muito mais complexo do que o simples direito de estar sozinho. Em uma transformação na definição do Direito à privacidade, do “Direito de ser deixado em paz” para o “Direito de controlar o uso do que os outros fazem das informações que me digam respeito” (DONEDA, 2006).

O uso maciço da internet causou o crescimento da sociedade virtual, a qual os criminosos passaram a migrar suas práticas delituosas para o anonimato do mundo virtual, tendo em vista o número de usuários que aumentava cada vez mais. O ponto crucial da prática dos crimes

cibernéticos passa a ser a suposta camuflagem dos infratores, diante do longo caminho investigativo que as autoridades teriam que percorrer para uma identificação dos autores (ROSA, 2005).

Para Pinheiro (2011), torna-se importante salientar que o direito à privacidade dos indivíduos na maioria das vezes é transgredido pela crença da marginalização do meio virtual onde a ilegalidade e insegurança impera. Visto que, em um mundo informatizado os crimes virtuais são cada vez mais frequentes. Logo, com o acelerado desenvolvimento das tecnologias as relações pessoais passaram a ser cada vez mais dependentes do meio virtual, esse uso em massa indiscriminado das redes, trouxe para nossa sociedade a prática de novas violações tuteladas pela Constituição Federal de 1988 (TOMASEVICIUS FILHO, 2016).

Podemos entender como ciberespaço o meio cibernético onde a cada milésimo de segundo ocorrem troca de dados, transações e informações. Grande parte dos autores entendem como sendo um envolvimento de todos os equipamentos do planeta pelo qual as pessoas passam a estabelecer conexões em um ambiente virtual, podendo praticar atividades como trocar, armazenar, criar e modificar informações, favorecendo a globalização, de acordo com Chagas (2012).

Os crimes cibernéticos é um crime, um ilícito penal portanto, um fato típico descrito em lei, ilícito ou antijurídico, e culpável onde será analisada a culpabilidade do infrator, em que a violação virtual é, de maneira geral, algum procedimento criminoso realizado por via de tecnologias eletrônicas, mais especificamente qualquer conduta ilícita na qual os computadores sejam utilizados como artifício para este fim (LIMA; ROSSINI, 2004, p.105).

Segundo Chauvet (2016), o conceito de crime pode ser resumido como, uma conduta humana que vai contra os preceitos e moralidades previstos na lei, lesando o bem jurídico ao qual a lei prevê a proteção. Com o avanço das tecnologias, em especial da internet, os crimes tipificados na legislação vigente no país, assim como o legislador, não são capazes de acompanhar tal avanço, deixando a internet sem regulação própria e como consequência seus usuários vulneráveis a ataques de pessoas mal intencionadas, sejam eles meros usuários atacando entre si, ou ainda pessoas com vasto conhecimento tecnológico utilizando o meio cibernético para obter vantagens sobre as demais.

De acordo com Lima et al. (2018), os crimes cibernéticos afrontam os bens jurídicos tutelados por meio de tipificações específicas das condutas ilegais, servindo-se do meio virtual e seus componentes para prática de tais delitos. Convém notar que, tratando-se dos direitos violados

em crimes cibernéticos destaca-se: violação aos direitos personalíssimos como nome, imagem, intimidade, privacidade, segurança tendo uma relação direta com os direitos fundamentais como, o direito à vida, direito à igualdade, direito à privacidade e o direito à liberdade.

Com o início do século XXI, os governos mundiais começaram a se preocupar com o tipo de crime advindo da era tecnológica, o crime cibernético. A partir de então, com o decorrer dos anos verificou-se a necessidade de regular, especificamente, crimes que surgiram no meio virtual, visto que legislação vigente já não era suficiente para regulamentar tais crimes (MAZZARDO; GÖSSLING, 2013). Nesse sentido, abordará a ineficácia da normatização sobre o tema dos crimes virtuais frente aos desafios impostos ao longo dos anos, discorrendo sobre a Lei Ordinária de nº 12.737/2012 e as implicações penais do Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014.

Dos Projetos de Lei nº 84/1999 e nº 2793/2011 (Emenda/Substitutivo do Senado), nasceu a Lei nº 12.737/2012, a qual representou avanços no combate aos crimes cibernéticos a partir da criação de novos tipos incriminadores. A referida Lei introduziu novos tipos penais referente ao mundo dos crimes cibernéticos, buscando tutelar o sistema informático, logo, passou a tipificar o crime de invasão ao sistema informático, este podendo-se ser compreendido como um computador ou dispositivo (tablet ou celular) devendo-se salientar que esse novo tipo penal até antes de 2012 não era considerado crime (BRASIL, 2012).

Lóis (2013, p. 15) leciona que a lei em sua efetividade deverá dar ao processamento mais agilidade desse tipo de delito. A Lei 12.737, portanto, irá requerer uma apuração veloz para funcionar. E isso expõe um dos maiores entraves para seu sucesso: a falta de estrutura para apurar esse tipo de crime. Embora conte com alguns centros de excelência em perícia digital, o Brasil ainda carece de um corpo representativo de profissionais treinados para lidar com esses delitos. Entretanto, observa-se que a Lei 12.737/12, protege os casos em de invasão da privacidade por meios informáticos. Todavia, limita-se aos requisitos que estão presentes na própria lei no art. 154-A, caput, não podendo ser ampliados a casos semelhantes em que a privacidade é violada.

Diante da antiga ausência de leis que tutelassem a navegação na internet e os dados pessoais ficava evidente a tamanha fragilidade do ambiente virtual, objetivando uma tutela específica e uma garantia pautado nos direitos de personalidade previstos pela Constituição Federal de 1988, foi criado e instituído em 2014 o Marco Civil da Internet, através da Lei 12.965/14, representando um avanço no que tange os direitos e garantias fundamentais já previstos. O Marco Civil da Internet buscou regulamentar o uso da Rede, estabelecendo direitos e deveres para usuários e provedores

da Internet. Em se tratando do direito à privacidade, o Marco Civil faz ampla abordagem a fim de assegurar de forma efetiva este direito, fazendo referência em diversos dispositivos (BRASIL, 2014).

A criação da lei 12964/14 conhecida como “marco civil”, torna a violação da intimidade da pessoa no meio virtual um crime e impróprio, os usuários que acessam o aplicativo ou uma web página terão seus dados mais protegidos visto que a lei passa a obrigar os donos dos sites a excluïrem os dados dos usuários logo após o rompimento da vinculação entre os dois. Os provedores de acesso também, não poderão ceder os dados como nome, endereço, telefone, fotografias ou qualquer outro meio de identificação de seus usuários para terceiros sem a permissão do usuário e os registros de início e fim de conexão deverão ser registrados de forma controlada por o período de um ano (BRASIL, 2014).

Ambas as leis aqui analisadas tiveram o objetivo de preencher lacunas legislativas que impediam a tipificação de atos ilícitos praticados pelos meios digitais. Desta feita, desejou-se cumprir os princípios que norteiam o Direito Penal, a saber, o da legalidade e a proibição da analogia. Tiveram como foco a proteção da informação. No entanto, devem ser criados mecanismos específicos no combate aos crimes virtuais, visto que o mundo virtual ainda percebe um vazio normativo (OLIVEIRA, 2013, p. 51; MONTEIRO NETO, 2008, p. 126).

CONCLUSÃO

No decurso dos elementos abordados, por toda a extensão dessa pesquisa buscou-se enfatizar a imprescindibilidade de proteção dos direitos fundamentais no âmbito digital, além de elucidar a importância de amplificar a proteção destes direitos por meio da projeção de novas normas jurídicas à nível nacional e internacional, para que seja efetivada as adequações das normas jurídicas com a realidade tecnológica atual.

Com base na Constituição Federal de 1988, quanto às garantias ao direito da privacidade e à intimidade do indivíduo, e percorrendo a análise do avanço tecnológico do uso da internet que incrustou no cotidiano das pessoas, observa-se como consequência um aumento nos crimes relacionados a violação desses direitos fundamentais. A legislação brasileira começa a tratar com maior atenção esses delitos, porém ainda manifestando um grande atraso por não possuir legislação específica. No entanto já dispõe de certas medidas emergências que alcançam o êxito disciplinar algumas dessas condutas delituosas que ocorrem no meio virtual.

A importância dos direitos humanos em especial o direito à intimidade e sua existência ao longo da história foram utilizados como sustentáculo das principais legislações existente no Brasil e no exterior, porém por tratar-se de crimes cibernéticos, em consequência de sua característica chave, o anonimato, e por não possuir um completo conhecimento específico sobre a complexidade do meio digital e seus limites, o legislador não alcança criar leis eficientes a fim de regulamentar seu uso, tampouco salvaguardar os usuários de todos os possíveis delitos.

É indiscutível, que velhos crimes passaram a ser cometidos utilizando-se de um novo meio, a internet, intensificando cada vez mais a violação aos direitos fundamentais, e conseqüentemente ocasionando uma acessão dos crimes virtuais. Espera-se portanto que o legislador investigue novas formas de prevenção e tutela dos possíveis cibercrimes. O Estado tem portanto o dever de salvaguardar os direitos e a segurança dos usuários virtuais, devendo-se utilizar de meios eficazes para atingir resultados satisfatórios, visto que a internet é um lugar onde a liberdade prepondera, portanto inesperados são os delitos no ciberespaço.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 01 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Acesso em: 07 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.735, de 30 de Novembro de 2012**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12735.htm. Acesso em: 07 jun. 2020

CHAGAS, Morgana Santos das. **Ciberterrorismo: as possibilidades da expansão do terror nas relações internacionais**. 2012. 53 f. Monografia (Especialização) - Curso de Relações Internacionais, Universidade Estadual da Paraíba, João Pessoa, 2012. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/11089>. Acesso em: 31 mai. 2020.

CHAUVET, Luiz Claudio. **Conceitos de crime**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/conceitos-de-crime/> Acesso em: 10 jun. 2020

DONEDA, D. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovas, 2006.

FARIAS, Edilsom. **Colisão de direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 2a ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2000.

FREITAS, C. O. A.; BATISTA, O. H. S. **Neuromarketing e as Novas Modalidades de Comércio Eletrônico (m-s-t-f-commerce) frente ao Código de Defesa do Consumidor**. *Derecho y Cambio Social*, v. 42, p. 3, 2015.

JABUR, Gilberto. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada**: conflito entre direitos da personalidade. São Paulo: RT, 2000, p. 260

LIMA, Maria de La Luz; ROSSINI, Augusto. **Informática, Telemática e Direito Penal**. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2004, p. 105.

LIMA, Ueslei de Melo Rodrigues de; TESSMANN, Dakari Fernandes; VENTURIN, Edileuza Valeriana de Faria. **Violação dos Direitos Fundamentais em Crimes Cibernéticos e a Necessidade de Inclusão do Direito Eletrônico como Legislação Específica**. Disponível em: https://ueslima.jusbrasil.com.br/artigos/653015456/violacao-dos-direitos-fundamentais-em-crimes-ciberneticos-e-a-necessidade-de-inclusao-do-direito-eletronico-como-legislacao-especifica?ref=topic_feed. Acesso em: 31 mai. 2020.

LOES, João. **Lei Carolina Dieckmann**: apenas o primeiro passo. Ed. 2264. 05 de abril. 13. MENDES, Marcos. O comércio eletrônico do Brasil. Disponível em: www2.ufpa.br/rcientifica/artigos_cientificos/ed_08/pdf/marcos_mendes3.pdf Acesso em: 06 jun. 2020.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Comércio Eletrônico**. São Paulo: RT, 2004, p. 24.

MAZZARDO, Luciane de Freitas; GÖSSLING, Luciana Manica. **A Proteção De Direitos Fundamentais À Luz Da Tipificação De Novos Crimes Cibernéticos**. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/anais/cienciascriminais/IV/07.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2020.

MONTEIRO NETO, J. A. **Aspectos Constitucionais e Legais do Crime Eletrônico**. Fortaleza, 2008.

OLIVEIRA, J. C. de. **O Cibercrime e as Leis 12.735 e 12.737/2012**. São Cristóvão, 2013.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet**: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014

ROSA, Fabrizio. **Crimes de informática** 2º ed. Campinas: Bookseller, 2005.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **Marco civil da internet**: uma lei sem conteúdo normativo? 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45471/marco-civil-da-internet-uma-lei-sem-conteudo-normativo>. Acesso em: 04 jun. 2020.